

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 845, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 845, de 2018:

“**Art.** Os artigos 25 e 30 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

§ 1º O órgão ou a entidade competente poderá, de comum acordo com os contratados, buscar soluções para todo o sistema e adotar medidas diferenciadas por contrato ou por trecho ferroviário que considerem a reconfiguração de malhas, admitida a previsão de investimentos pelos contratados em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública, desde que diretamente conectada à malha fonte das receitas.’

.....” (NR)

“Art. 30.....

.....
§ 2º Os valores apurados com base no caput deste artigo poderão ser utilizados para o investimento, diretamente pelos respectivos concessionários e subconcessionários, em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública, desde que diretamente conectada à malha fonte das receitas.” (NR);

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos decorrentes das renovações antecipadas dos contratos de concessão de ferrovias somente devem ser utilizados em malhas conectadas à fonte das receitas, de tal forma que os investimentos ocorram nas áreas onde ocorrem os impactos da atividade econômica desenvolvida pela concessionária.

SF/18430.82312-22

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO


SF/18430.82312-22